



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60459 - GO
(2019/0088179-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851
INTERES. : LIEKO EMANUELLE VIEIRA ARAKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RELOTAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DE TERMO FINAL NA SELEÇÃO INTERNA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II - Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contra ato do Sr. Presidente daquela Corte, praticado no âmbito de processo seletivo simplificado de relotação, impedindo novas reclassificações, decorrentes de desistências, após a publicação do resultado final. Denegada a ordem, sob o fundamento de ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração, diante da conclusão de que a movimentação interna de pessoal trata-se de um procedimento discricionário e que a reclassificação dos candidatos, após o resultado definitivo, resultaria na eternização do certame.

III - Não se desconhece a orientação desta Corte, relativamente aos concursos públicos para ingresso originário, segundo a qual, havendo desistência de candidatos com classificação superior, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, a vaga disputada (1ª T., RMS 53.506/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29.09.2017).

IV - Contudo, na espécie, trata-se de processo seletivo interno no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se pretendeu implementar, de imediato, as relotações dos servidores interessados e, na sequência, encerrar a seleção, cenário distinto dos concursos públicos para provimento originário de cargos, sendo legítimo, portanto, o intuito da Administração em estabelecer um termo final na disputa, com objetivo de não eternizá-lo, ante a ausência de tal previsão no edital de abertura.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60459 - GO
(2019/0088179-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517
EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851
INTERES. : LIEKO EMANUELLE VIEIRA ARAKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RELOTAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DE TERMO FINAL NA SELEÇÃO INTERNA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o estatuto processual de 2015.

II - Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás contra ato do Sr. Presidente daquela Corte, praticado no âmbito de processo seletivo simplificado de relotação, impedindo novas reclassificações, decorrentes de desistências, após a publicação do resultado final. Denegada a ordem, sob o fundamento de ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração, diante da conclusão de que a movimentação interna de pessoal trata-se de um procedimento discricionário e que a reclassificação dos candidatos, após o resultado definitivo, resultaria na eternização do certame.

III - Não se desconhece a orientação desta Corte, relativamente aos concursos públicos para ingresso originário, segundo a qual, havendo desistência de candidatos com classificação superior, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, a vaga disputada (1ª T., RMS 53.506/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29.09.2017).

IV - Contudo, na espécie, trata-se de processo seletivo interno no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se pretendeu implementar, de imediato, as relotações dos servidores interessados e, na sequência, encerrar a seleção, cenário distinto dos concursos públicos para provimento originário de cargos, sendo legítimo, portanto, o intuito da Administração em estabelecer um termo final na disputa, com objetivo de não eternizá-lo, ante a ausência de tal previsão no edital de abertura.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno desta Corte negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada a ausência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração,

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 278/282e):

08. No presente caso, não está em discussão a discricionariedade da Administração em relotar ou não seus servidores. A própria Administração – nesse caso o Tribunal de Justiça de Goiás – já realizou seu juízo de conveniência e oportunidade no momento em que publicou o Edital nº 001/2017. Nele a Administração disse ter interesse em relotar os servidores, estabelecendo regras e requisitos para tanto, bem como informando aos eventuais interessados quantos servidores pretendia para cada localidade. Nesse momento, o Tribunal exerceu seu juízo discricionário e vinculou-se à sua manifestação.

[...]

16. A premissa jurídica a ser estabelecida é que a Administração Pública, em que pese a discricionariedade em promover a relocação de servidores, vincula-se ao instrumento inaugural do concurso de remoção (aqui chamado, relembre-se, de “Processo Seletivo Simplificado de Relocação”). Esses certames devem observar, portanto, os princípios básicos que orientam os concursos públicos para provimento originário de cargos.

[...]

24. No mais, é importante destacar que, com todo respeito, a intransigência da autoridade coatora é incoerente e atenta contra os interesses do próprio Tribunal. Afinal, se o interesse era preencher 20 vagas de Escrevente Judiciário em Goiânia, o rigorismo formal injustificável fez com que 2 servidores interessados na relocação não fossem relotados. Se a previsão inicial era trazer 20 Escreventes Judiciários para Goiânia, o Tribunal acabou trazendo apenas 18 com base em uma interpretação equivocada e irracional do Edital.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 288/295e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Consoante anteriormente destacado, o tribunal de origem denegou a segurança, sob o fundamento de não ter constatado ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração, registrando que a relotação trata-se de um procedimento discricionário e que a reclassificação dos candidatos após o resultado definitivo resultaria na eternização do certame (fls. 210/214e):

Cediço é que a relotação, pensada nos limites de um ato administrativo, ocorre de modo exclusivo no setor público e tem por escopo viabilizar, para a Administração Pública, um melhor desempenho e qualidade na prestação do serviço, para o administrado, uma movimentação interna de sua escolha, dentro dos parâmetros administrativos permissivos, "... no ajuste adequado da força de trabalho, das necessidades organizacionais e a qualidade de vida do servidor em seu local de trabalho...", (Danúbia Paula da Silva Menezes, Dissertação: "Motivação e Satisfação no Serviço Público e os seus Reflexos no Ato de Remoção: um estudo na Universidade Federal de Pernambuco"; UFPE, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Mestrado Profissional em Administração, Recife -2016), mas sempre para atender ao interesse público, e não o privado.

Assumindo a característica de movimentação interna ou rotatividade de pessoal para fins organizacionais, a relotação tem em si o objetivo precípua de suprir claros decorrentes da gestão de pessoal e implementar, nisto, uma maior eficiência na prestação de serviços, agregando talentos sem impactar a qualidade.

Assim, a considerar tratar-se de um fenômeno de rotatividade, vincula-se inexoravelmente ao fluxo de entrada e saída de funcionários de uma organização e assenta-se, como no caso em tela, pelos critérios de conveniência e oportunidade administrativas, predominantemente discricionário, para melhorar a eficiência da prestação de serviços, cujo "... interesse da Administração será decorrente da demanda de mão-de-obra em uma determinada localidade, ou resultante da reestruturação do serviço público prestado." (in Oliveira, Antônio Flávio de. Servidor Público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005, pág. 67).

No caso em concreto, vê-se que os impetrantes alcançaram, no procedimento seletivo de relotação, a 25ª e 26ª colocações, não atingindo o número previsto em Edital, que contemplaria apenas 20 candidatos.

Após a divulgação do resultado preliminar, aportaram vários pedidos de desistências, por ene justificativas, cujas definições foram igualmente recorridas e dirimidas pelo setor competente, situação que fez-se necessário, à míngua de normatização nesse sentido, e com foco no princípio da efetividade, a atuação da Administração para fazer romper os imbróglios obstaculantes da duração razoável do procedimento seletivo, para marchar para um encerramento conclusivo. E assim foi feito.

Como bem pontuou a Procuradoria -Geral de Justiça, "(...) antes da edição do Decreto Judiciário n. 195/2018, que operou a relotação dos aprovados no certame, foi realizada providência no sentido de sanar a omissão do edital publicado quanto à possibilidade de desistência dos

candidatos aprovados e o prazo para o exercício de tal direito. Tanto o edital, quanto a Resolução n. 13/2012, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, facultaram aos candidatos a possibilidade de desistir da relotação no prazo de 03 (três) dias, com termo inicial na data de divulgação da classificação, sem, contudo, detalhar se a referida classificação seria a provisória ou a definitiva. Nesse contexto, segundo os documentos colacionados pelos próprios impetrantes (mov. 01, arquivo 13), a administração pública estabeleceu, com o intuito de realizar a conclusão do certame interno, que após a publicação do resultado definitivo não seriam realizadas novas classificações dos candidatos.(...)"(sic, evento 16).

E fê-lo, a Administração, sob o epíteto da segurança jurídica que lhe é dever observar, como também o são a celeridade e a eficiência, princípios norteadores seus, cuja motivação foi pontual em assentar, como de fato o teve, que "(...), atender às solicitações de chamamento para as vagas remanescentes seria o mesmo que reabrir o certame a todos os eventuais interessados, sobrevivendo daí a possibilidade de novos e intermináveis recursos, inviabilizando a conclusão do certame. Conquanto, forte nas premissas já anunciadas no despacho do evento 30, faz-se inviável atender às postulações de Lieko Emanuelle Vieira uma vez que a Administração houve por Araki e de Luís Augusto de Carvalho, bem por termo à possibilidade de gerir novas classificações em razão de desistências e/ou exclusão de classificados havidas após a publicação do resultado definitivo do certame simplificado de relotação." (sic, fl. 7 das informações do impetrado).

Neste sentido, aliás, de obstáculos ao encerramento do procedimento seletivo simplificado pela ausência de normatização que a reprimisse, no modo e forma devidos, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, dispõe que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (...) Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Em tratando-se de relotação, cediço é que esse ato administrativo é discricionário da Administração Pública, que por conveniência e oportunidade movimenta seus servidores de uma unidade a outra, dentro do órgão ou da entidade que pertença, visando somente o interesse do serviço público, e não as conveniências particulares do administrado, ante o princípio soberano do interesse público em face do particular.

Mas nada obstante a isto, recai possível, com foco na legalidade e abuso de poder, o controle, pelo Judiciário, dos atos administrativos que violem os critérios da legalidade.

Na presente lide, registre-se que a análise judicial ficará adstrito apenas à legalidade do ato administrativo, concernente ao procedimento seletivo simplificado interno, e, atento a isto, decerto que diante das desistências aportadas a todo momento e por ene justificativas, o ato que fixou o marco

temporal para a estabilização e concretude do certame de relocação, devidamente motivado, não contém a pecha de ilegalidade e tampouco abuso de poder capazes de substanciar o writ, ainda mais a considerar que a restrição a "eternização" do procedimento seletivo, com intermináveis reclassificações decorrentes de desistências ou abertura de claros de lotação após o resultado definitivo, constitui-se em ato próprio e discricionário inerente à gestão de pessoal, com previsão legal sob a dicção dos arts. 22 e 30 da LINDB.

(...)

E nem se olvide que a primeira impetrante reconheceu a circunstância de desistência, a posteriori, do resultado definitivo, impeditivo da alteração classificatória almejada quando alegou que "... depois da listagem de classificação definitiva, vários recursos de desistência foram interpostos e alguns providos, dos quais dois em especial eram de servidoras classificadas para a almejada comarca pela requerente." (sic , pág. 3, letra f, arquivo 13, evento 1).

As desistências noticiadas posteriormente ao resultado definitivo não servem para colmatar eventuais claros de lotação delas decorrentes, sob pena de tornar infundável o procedimento seletivo simplificado.

E como bem dispôs a Procuradoria -Geral de Justiça "... é preciso concluir que a pretensão dos impetrantes somente pode ser objeto de um novo processo de relocação e não desse, já conduzido e concluído de forma claramente legal." (sic, fl. 6, evento 16), porquanto inexistência circunstância de ilegalidade ou de abuso de poder no ato administrativo que finca medidas restritivas de obstáculos à efetiva prestação de serviços.

Da análise das razões recursais, não se constata argumentos relevantes e suficientes para alterar a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Como bem registrou o Ministério Público Federal, "[...] em virtude das desistências ocorridas após a divulgação do resultado preliminar, a Administração, no intuito de sanar a omissão do edital e estabelecer o termo final do certame, esclareceu que não seriam realizadas novas reclassificações em virtude de desistências ocorridas após o resultado definitivo, o que se mostra bastante razoável, uma vez que, como bem asseverado na motivação apresentada pela Administração, 'atender às solicitações de chamamento para as vagas remanescentes seria o mesmo que reabrir o certame a todos os eventuais interessados, sobrevivendo daí a possibilidade de novos e intermináveis recursos, inviabilizando a conclusão do certame'" (fl. 259e).

Não se desconhece a orientação desta Corte, relativamente aos concursos públicos para ingresso originário no serviço público, no sentido de que havendo desistência de candidatos com classificação superior, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, a vaga disputada (1ª T., RMS 53.506/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29.09.2017).

Contudo, na espécie, trata-se de processo seletivo interno no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se pretendeu implementar, de

imediatamente, as relatações dos servidores interessados e, na sequência, encerrar a seleção, cenário distinto dos concursos públicos para provimento originário de cargos, sendo legítimo, portanto, o intuito da Administração em estabelecer um termo final na disputa, com objetivo de não eternizá-lo, ante a ausência de tal previsão no edital de abertura.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva.

Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto exposto de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 60.459 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0088179-8

Número de Origem:

5214809.70.2018.8.09.0000 521480970 52148097020188090000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517

EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

INTERES. : LIEKO EMANUELLE VIEIRA ARAKI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO DE CARVALHO

ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA E OUTRO(S) - GO020517

EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA - GO018851

INTERES. : LIEKO EMANUELLE VIEIRA ARAKI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022